



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2315787-25.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LOURDES PAES DE LIMA MARINHO, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.885

Digital

Embargos de Declaração nº 2315787-25.2024.8.26.0000/50001

Embargante: Lourdes Paes de Lima Marinho

Embargada: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Erro material – Ocorrência – Acórdão retificado – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Demais alegações que demonstram pretensão à rediscussão da matéria. Embargos acolhidos sem efeitos modificativos.

Embargos de declaração opostos em face do acórdão¹, assim ementado:

“AGRAVO INTERNO - Decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em agravo de instrumento. Não comprovação da alegada incapacidade financeira e patrimonial. Decisão mantida. Recurso não provido.”

Aponta erro material e insiste fazer jus à gratuidade da justiça. É o relatório.

Com relação ao erro material, merece ser provido o acórdão, devendo ser suprimida do relatório a frase “e impossibilidade de comprovação em razão do falecimento da executada há mais de 30 anos.”

No mais, inexistente vício no acórdão.

Na verdade, o recurso expressa mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

Entretanto, os embargos não se prestam à revisão do que restou deliberado pela turma julgadora, mas sim para correção dos vícios apontados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, o que não se verifica no caso

¹ Votação por unanimidade. Participaram do julgamento os Desembargadores Octavio Machado de Barros e Walter Barone, em 10/02/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos autos, porquanto foram enfrentadas as teses suscitadas no processo e examinados os argumentos relevantes para a solução do litígio.

Posto isso, **acolhem-se** os embargos, tão somente para correção de erro material, sem efeitos modificativos.

João Alberto Pezarini
Relator